

GABINETE DO DEPUTADO DOGIM FÉLIX

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 8 DE 2026

Do Senhor Deputado Estadual Dogim Félix

Estabelece como atividade extracurricular o ensino do jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino do estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c com os artigos 141, 144, 145 e 150, I do Regimento Interno da ALEPI, decreta:

Art. 1º - Estabelece como atividade extracurricular o ensino do jiu-jítsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino do Estado do Piauí.

Art. 2º - O ensino do jiu-jitsu como atividade extracurricular poderá ser ofertado pelas unidades de ensino aos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A atividade extracurricular prevista no art. 1º desta Lei poderá ser oferecida às crianças e adolescentes que residam em comunidade próxima à unidade de ensino.

Art. 3º - As unidades da rede estadual de ensino e os órgãos autorizados pelo chefe do poder executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, jurídicas, associações, federações, confederações ou outras entidades ligadas ao esporte nos termos desta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO DOGIM FÉLIX

Art. 4º. - A disciplina será ministrada por professores graduados e devidamente registrados na confederação brasileira de jiu-jitsu, conforme o caso:

§ 1º - O professor deve ser praticante de jiu-jitsu com graduação mínima de faixa preta ou marrom;

§ 2º - O instrutor deve ser praticante de jiu-jitsu com graduação mínima de faixa roxa;

§ 3º - Possuir certificado de instrutor emitido por Federação Brasileira ou Estadual oficial, reconhecida pelas Confederações Brasileiras da modalidade;

§ 4º - Comprovar experiência pedagógica ou curso de capacitação em ensino de artes marciais para crianças e adolescentes.

§ 5º - Estar vinculado a uma entidade esportiva agremiada em Federação local;

§ 6º - Apresentar certidões negativas criminais e estar apto conforme atestado psicológico, garantindo a segurança dos alunos.

Art. 5º. - Fica a critério do conselho estadual de educação estabelecer as normas para implantação da disciplina na grade escolar, devendo ser ministrada aula de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos semanais.

Art. 6º - As unidades da rede estadual de ensino poderão disponibilizar cartilhas, folders, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.

Parágrafo único - As escolas participantes deverão contar com espaços adaptados para a prática de jiu-jitsu, incluindo tatames, quimonos e materiais adequados.

GABINETE DO DEPUTADO DOGIM FÉLIX

Art. 7º - A remuneração dos profissionais mencionados no Art. 4º dar-se-á conforme as seguintes diretrizes:

§ 1º - No caso de profissionais pertencentes ao quadro de servidores do Estado, a remuneração obedecerá ao plano de cargos, carreiras e vencimentos vigente.

§ 2º - No caso de parcerias celebradas com pessoas físicas, jurídicas ou entidades desportivas, conforme o Art. 3º, a remuneração e o custeio das atividades serão definidos nos respectivos termos de parceria, convênio ou contrato, observando a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer taxa ou mensalidade dos alunos matriculados na rede pública estadual para a participação nas atividades de jiu-jitsu.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO**
Data: 11/03/2026 10:31:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOGIM FÉLIX

Deputado Estadual - Progressistas

GABINETE DO DEPUTADO DOGIM FÉLIX

JUSTIFICATIVA

O Jiu-Jitsu Brasileiro, arte marcial de origem japonesa difundida no Brasil pela família Gracie, consolidou-se como modalidade esportiva de reconhecida relevância nacional e internacional. Para além do aspecto competitivo, trata-se de prática formativa que promove disciplina, respeito, autocontrole, perseverança, responsabilidade e convivência ética.

A presente proposição encontra sólido amparo constitucional, nos termos do art 205 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 205 - *“A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Ainda, o art. 217 da Constituição estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, reconhecendo o esporte como instrumento de promoção social. Dessa forma, a implementação do jiu-jítsu como atividade extracurricular harmoniza-se diretamente com o comando constitucional de incentivo ao desporto educacional.

No âmbito infraconstitucional, a proposta está alinhada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, em seu art. 2º, dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A LDB também prevê, em seu art. 3º, como princípios do ensino, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Ademais, o art. 26, § 3º, estabelece a obrigatoriedade da Educação Física na educação, integrada à proposta pedagógica da escola, sendo plenamente possível a oferta de modalidades esportivas específicas como atividades complementares.

A inserção do jiu-jítsu como atividade extracurricular na rede estadual de ensino do Piauí fortalece a política educacional ao:

- Contribuir para o desenvolvimento físico e motor dos estudantes;
- Estimular o equilíbrio emocional e a concentração;
- Promover valores éticos como respeito, hierarquia e responsabilidade;
- Favorecer a inclusão social e o fortalecimento da autoestima;
- Colaborar para a redução da evasão escolar e melhoria do ambiente escolar.

GABINETE DO DEPUTADO DOGIM FÉLIX

Importante destacar que as artes marciais não se associam à violência; ao contrário, fundamentam-se no autocontrole e na cultura de paz, valorizando o respeito ao colega, ao professor e às normas estabelecidas. Experiências internacionais, a exemplo do Japão, demonstram a relevância das práticas marciais como instrumentos pedagógicos voltados à formação ética e disciplinar.

Portanto, o presente Projeto de Lei não apenas reconhece o jiu-jítsu como ferramenta educacional, mas concretiza preceitos constitucionais e diretrizes da política educacional brasileira, ampliando as oportunidades de formação integral dos estudantes da rede pública estadual do Piauí.

Diante da relevância social, educacional e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de elevado interesse público e alinhada aos fundamentos da educação nacional.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 10 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO

Data: 11/03/2026 10:37:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOGIM FÉLIX

Deputado Estadual

Progressistas